



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 15/97

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei n.º 15/97, de autoria do Prefeito, objetiva a disciplinar duas matérias diferentes: o uso remunerado de espaço físico para publicidade em prédio público e para a prática de esportes.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Do projeto de lei n.º 15/97

Do ponto de vista formal, o projeto atende aos princípios de técnica legislativa e encontra-se redigido de forma razoável.

##### 2. Da competência

A utilização de bem público municipal por terceiros é matéria de interesse eminentemente local (art. 30, I, da CF) e, portanto, de competência legiferante do Município.

##### 3 - Do uso do bem público

O uso de bem público por terceiros constitui prática corrente em nosso país.

Ilustra o memorável **Prof. Hely Lopes Meirelles**, na sua obra "**Direito Municipal Brasileiro**", que:

*"Os bens municipais ou se destinam ao uso comum do povo ou ao uso especial. Em qualquer desses usos, o Município interfere como poder administrador, disciplinando e policiando a conduta do público ou dos usuários especiais, a fim de assegurar a conservação dos bens e possibilitar a sua normal utilização, tanto pela coletividade quanto pelos indivíduos, como, ainda, pelas repartições administrativas que também usam dos próprios municipais para a execução dos serviços públicos".*

No caso presente, pretende o Município regular o uso especial dos espaços para publicidade nos prédios públicos esportivos e a própria utilização dos mesmos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

As hipóteses de uso constante dos projetos são bem diferentes e, para a viabilização do uso, devem ser utilizados institutos diversos.

O uso para a publicidade implica atividade com característica de permanência, durabilidade no tempo, e tipicidade negocial. Para tanto, podem ser utilizados os institutos da permissão e concessão, com as conseqüências delas decorrentes, inclusive licitação se necessário.

Já a utilização para simples prática de esportes representa uso precário e esporádico, viabilizado por mera autorização.


Para ambas as hipóteses, o projeto prevê a remunerabilidade por regulamentação própria. Esta efetiva-se, no caso da publicidade, como montante advindo até mesmo por preço público. Na hipótese do uso para a prática de esportes, a remuneração será efetivada por preço público, fixado por decreto do Executivo.

A Lei Orgânica local dispõe sobre a matéria no art. 95. O § 3º, do aludido artigo, destoa do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 175, da Constituição, o que, porém, não gera obstáculo à deliberação do presente projeto, pois o problema advirá quando da aplicação.

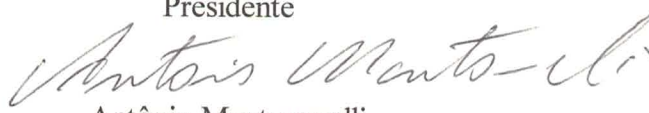
### III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei n.º 15/97 não contém vícios de legalidade e ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 1997

  
Clodoaldo José Borges  
Relator

  
Cleto Gomes Corrêa  
Presidente

  
Antônio Mantovanelli  
Membro